



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01430/08

**INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL.
VERIFICAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO.
APLICAÇÃO DE MULTA E EXAME DAS
IRREGULARIDADES REMANESCENTES NO
ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. RECOMENDAÇÕES
AO ATUAL GESTOR. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº. 00764/ 2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal na Prefeitura Municipal de Puxinanã/PB, decorrente de decisão plenária que julgou a Prestação de Contas Anuais do exercício de 1999 (Acórdão AC1 TC nº. 090/2008), nessa oportunidade, com o objetivo de verificar o cumprimento do **Acórdão AC1 1.982/2008**, proferida pela Primeira Câmara desta Corte na sessão do dia **04 de dezembro de 2008**, a qual decidiu nos seguintes termos (fls. 107/109):

ASSINAR novo prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor acima identificado comprove a este Tribunal haver tomado as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade no que diz respeito à existência de dois servidores exercendo o cargo de Fiscal de Obras, embora exista apenas uma vaga criada por lei; à inexistência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério; ao não pagamento dos meses de novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2004 e ao não pagamento do 1/3 de férias relativo aos anos de 2003 e 2004.

Notificado (fl. 111), o gestor responsável, Senhor **Abelardo Antônio Coutinho**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado (fl. 115).

Em seguida, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 191/192, concluindo pelo não cumprimento do *decisum* desta Corte.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, concluiu pela *aplicação de multa ao gestor, em razão do não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 1982/2008, verificação das irregularidades subsistentes na prestação de contas, tendo em vista o significativo lapso temporal transcorrido desde a decisão prolatada.*

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Acórdão AC1 TC nº. 1982/2008 assinou o prazo de 15 (quinze) dias ao gestor da Prefeitura Municipal de Puxinanã, Senhor Abelardo Antônio Coutinho, para o restabelecimento da legalidade na gestão de pessoal da entidade, no tocante à *“existência de dois servidores exercendo o cargo de Fiscal de Obras, embora exista apenas uma vaga criada por lei; à inexistência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério; ao não pagamento dos meses de novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2004 e ao não pagamento do 1/3 de férias relativo aos anos de 2003 e 2004”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01430/08

Todavia, o gestor responsável **não** se manifestou nos autos, demonstrando o cumprimento da decisão desta Corte, razão pela qual é plenamente cabível a aplicação da **multa** prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB.

Finalmente, considerando o princípio da eficiência e o longo lapso temporal decorrido entre a prolação da decisão e o presente momento, entendo que a verificação das irregularidades remanescentes seja realizada pela Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão, com o consequente arquivamento dos autos, conforme sugestão do Ministério Público de Contas.

Isso posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o **não** cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 1982/2008** pelo então Prefeito Municipal de Puxinanã/PB, Senhor **Abelardo Antônio Coutinho**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, equivalente a **21,47 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 1982/2008**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 0039/2006**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal de Puxinanã, Senhor **Felipe Gurgel Coutinho**, a adoção das medidas cabíveis, com a finalidade de restabelecer a legalidade na gestão de pessoal da entidade;
5. **DETERMINEM** a verificação das irregularidades remanescentes pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;
6. **ORDENEM** o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 01430/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01430/08

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 1982/2008 pelo então Prefeito Municipal de Puxinanã/PB, Senhor Abelardo Antônio Coutinho;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 21,47 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 1982/2008, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 0039/2006;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
4. **RECOMENDEM ao atual Prefeito Municipal de Puxinanã, Senhor Felipe Gurgel Coutinho, a adoção das medidas cabíveis, com a finalidade de restabelecer a legalidade na gestão de pessoal da entidade;**
5. **DETERMINAR a verificação das irregularidades remanescentes pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;**
6. **ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte quanto à multa ora aplicada.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de abril de 2017.

ivin

Assinado 2 de Maio de 2017 às 10:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:23



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:33



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO